

Parecer Jurídico 19/2026

Protocolo 43219 Envio em 17/04/2026 13:58:58

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 248, de 15 de outubro de 2019, que autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, visando conjugar esforços para implantação do programa denominado Atividade Delegada, e cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica.”*.

A proposição visa atualizar os valores pagos a título de gratificação pelo exercício na chamada ‘atividade delegada’ definido no art. 3º desta LC 248/2019, conforme especificado abaixo.

Valor pago atualmente:

Art. 3º A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - 114% (cento e quatorze por cento) da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por hora trabalhada aplicável ao Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 91% (noventa e um por cento) da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por hora trabalhada aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento; 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Valor alterado proposto no presente plc:

"Art. 3º

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por hora trabalhada aplicável ao Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por hora trabalhada aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 70, incisos VII e VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 30, Inc. I da Constituição Federal.

“LOM - Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

municipal, na forma da lei;

VIII - *celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

Art. 99 - *A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:*

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - *O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável."*

"C.F. - Art. 30 – *Compete aos municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria, por se tratar de projeto de lei complementar (art. 54, Inciso IV da LOM) será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do RI.

"LOM - Art. 54 - *Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

Parágrafo Único. *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

IV - *Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e **vantagens pecuniárias**, obedecidos os postulados constitucionais;"*

"R.I. - Art. 239 - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º - *Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

b) os Projetos de Lei Complementar;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 17 de abril de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

